



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.002140/2008-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.901 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** CLÁUDIO TRINDADE LOPES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. IMPOSTO

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificção, podendo a autoridade lançadora glosar a despesa que tem suporte em documento que não preenche os requisitos legais. Hipótese em que a prova requerida é apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Raimundo Cassio Goncalves Lima (Suplente Convocado). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração de IRPF, referente aos anos calendários 2003 a 2007, onde o Contribuinte apresenta documentos para comprovar parte das deduções glosadas pela fiscalização.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, acompanhada de documentos, os quais comprovaram parte das deduções declaradas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador /BA, lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão n.º 15-25.324 - 3ª Turma da DRJ/SDR, às fls. 107/109, julgando parcialmente procedente a Impugnação apresentada, para alterar o lançamento na forma descrita no quadro constante às fls 109 do mencionado Acórdão.

Inconformada com a decisão exarada, a Recorrente interpôs “Ação Anulatória de Débito Fiscal”, a qual recebi como Recurso Voluntário, às fls. 114/119, repisando na íntegra suas alegações em sede de Impugnação e respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida ao longo da peça recursal, nos termos abaixo transcritos:

- a) o integral provimento da presente demanda para anular a penalidade de multa de imposta ao Autor, decorrente do inciso I do Art. 88 da Lei 8.981/95, por ser inaplicável à infração cometida;
- b) a substituição da penalidade anulada pela penalidade de R\$38.186,56, prevista no inciso II do Art. 88 da Lei 8.981/95, c/c An. 30 da Lei 9.249/95 e Art. 27 da Lei 9.532/97.

Após, os autos foram remetidos a este Eg. Conselho  
É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciana Matos Pereira Barbosa, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

### **2. DO MÉRITO**

De conformidade com a peça vestibular do feito, com base nas informações constantes dos sistemas informatizados da RFB em confrontação com a documentação apresentada pelo contribuinte, apurou-se a dedução indevida das seguintes despesas, no período objeto da autuação, senão vejamos:

#### **1 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente. O contribuinte não comprovou as despesas em nenhum dos exercícios.

#### **2 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL.**

O contribuinte não apresentou comprovação nos exercícios autuados. No ano-calendário de 2007 a DIRF apresentou um valor de R\$ 13.474,45 contra R\$ 28.328,68 declarado. Para maiores detalhes, consultar Demonstrativo de Cálculos anexo a este Auto

**3 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA**

O contribuinte não apresentou Livro Caixa comprovando as deduções efetuadas.

**4 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO**

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de instrução, pleiteadas no Demonstrativo de Cálculos anexo a este Auto.

indevidamente. O contribuinte não comprovou nenhuma despesa nos anos calendários de 2003, 2004 e 2006, tendo comprovado despesas inferiores às declaradas conforme exibido no Demonstrativo de Cálculo anexo ao auto.

**5 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI**

O contribuinte não apresentou comprovantes nos exercícios autuados. A DIRF de 2007 exibe um valor muito menor que o declarado. Para maiores detalhes, consultar o Demonstrativo de Cálculos anexo ao Auto.

Interposta impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância decretou a procedência parcial do lançamento, para manter a exigência do imposto não impugnado de R\$ 38.186,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora, a partir dos documentos apresentados pelo Recorrente em sede de impugnação.

Como se observa, a partir da ciência do AI, a contribuinte acostou aos autos a documentação que tinha em mãos, ensejando a retificação do débito na forma encimada.

Ainda irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, requerendo o integral provimento da presente demanda para anular a penalidade de multa imposta ao autor, por ser inaplicável à infração cometida; e pela substituição da penalidade anulada pela penalidade de R\$ 38.186,56, prevista no inciso II do art.88 da Lei 8.981/95, c/c Art. 30 da Lei 9.249/95 e Art. 27 da Lei 9.532/97.

Conforme se observa do Recurso Voluntário, o Contribuinte não contesta o mérito do lançamento, se restringindo a requerer a anulação da multa imposta e substituição da penalidade de R\$38.186.56, prevista no inciso II do Art. 88 da Lei 8.981/95, c/c An. 30 da Lei 9.249/95 e Art. 27 da Lei 9.532/91.

Todavia, razão não lhe assiste.

Cumprе trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“Lei nº 9.250/1995 Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]”Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Melhor sorte não assiste o contribuinte no requerimento de relevação da multa, já que o benefício pretendido não está positivado nas normas de regências da matéria.

Assim, do exame das peças processuais verifica-se que a DRJ já procedeu com a retificação do lançamento, não tendo sido apresentado, em sede recursal, nenhum outro elemento ou argumento, capaz de alterá-lo.

### 3. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO voto para conhecer do recurso e no mérito negar provimento, na forma do relatório e do voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-006.901 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13502.002140/2008-79